

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.136/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157191-79
Impugnação: 40.010122319-83
Impugnante: Simpro do Brasil Ltda.
IE: 067717528.00-40
Proc. S. Passivo: Fábio de Carvalho Caporali
Origem: DF/Betim

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado que a Autuada lançou no livro Registro de Saídas valor do ICMS menor que o destacado em documento fiscal. Exigências de ICMS (diferença), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do art. 54, da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e multa de revalidação por se tratar de mercadoria sujeita à redução de base de cálculo. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada lançou no livro Registro de Saídas valor do ICMS menor que o destacado em documento fiscal.

Exigências de ICMS (diferença), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 21/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/62.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 17/04/08, delibera pela conversão do julgamento em diligência para que Fisco apresentasse informações (fls. 64).

O Fisco se manifesta às fls. 66/67, apresentando documentos às fls. 73/80.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 96.

O Fisco, por fim, comparece aos autos às fls. 98/99.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada lançou no livro Registro de Saídas valor do ICMS menor que o destacado em documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS (diferença), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do art. 54, da Lei 6763/75.

A ora Impugnante emitiu a nota fiscal nº 002971 (fls. 10), em 13/09/2004, na qual promoveu a venda de *linha de montagem do coletor tubular c/ conversor catalítico*, no valor total de R\$ 961.338,27 (IPI incluído), para a empresa COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Neste documento destacou o ICMS, no campo próprio, no valor de R\$ 169.647,93 (18% sobre R\$ 942.488,50).

Contudo, lançou em seu livro Registro de Saídas (fls. 12), referente à citada nota fiscal, no campo *IMPOSTO DEBITADO*, o valor de R\$ 82.940,87.

Nesse sentido, o Fisco promoveu o lançamento para exigir o restante do imposto não lançado, ou seja, R\$ 86.707,06, acompanhado das citadas multas.

Em sede de Impugnação, a Autuada alega que assim procedeu tendo em vista que a mercadoria em questão encontrava-se contemplada pela redução de base de cálculo prevista no item 16, do Anexo IV, do RICMS/02.

Dessa forma, como se equivocou ao não reduzir a base de cálculo no documento fiscal, lançou o ICMS reduzido no livro Registro de Saídas buscando corrigir o erro.

Cumprе ressaltar que na nota fiscal vinha destacada a codificação NCM da mercadoria, nº 8479.89.99, correspondente à NBM nº 8479.89.9900.

Verificando a previsão constante do citado Anexo IV do Regulamento, constata-se que a codificação NBM nº 8479.89.9900 encontrava-se relacionada no item 107.8 – *Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria*, constante da Parte 4, a que se refere o item 16 do Anexo IV.

Dessa forma, verifica-se que, realmente, como alegado pela ora Impugnante, a mercadoria constante do documento fiscal ora sob análise gozava de benefício de redução de base de cálculo no percentual de 51,11% nas operações sujeitas à alíquota de 18%, que é o caso em tela (multiplicador opcional de 0,088).

A 3ª Câmara de Julgamento solicitou ao Fisco que informasse sobre a legitimidade deste enquadramento e o mesmo ratificou a informação às fls. 66 dos autos.

Por outro lado, não obstante o enquadramento da mercadoria na legislação de redução da base de cálculo, a 3ª Câmara também solicitou ao Fisco que informasse sobre a escrituração e apropriação de crédito pelo destinatário da nota fiscal.

Nesse sentido, o Fisco trouxe à baila os documentos de fls. 73/81 que demonstram que o destinatário inicialmente aproveitou o valor integral do imposto constante da nota fiscal (fls. 74), no entanto, promoveu o estorno, no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 79), da parte não passível de aproveitamento (R\$ 86.707,06).

Salienta-se que tal informação já tinha sido trazida pela Impugnante, em sede de Impugnação, ao juntar a declaração do destinatário às fls. 26 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a conclusão a que se chega dos autos é que a ora Impugnante destacou “indevidamente” o ICMS integral sobre a mercadoria, porém, constatando-se o equívoco, procurou corrigi-lo, ainda que de forma não autorizada pela legislação, lançando o valor reduzido no livro Registro de Saídas e informando à empresa destinatária para que não aproveitasse integralmente o imposto destacado no sentido de possibilitar à mesma a ratificação de seu procedimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Compulsando a legislação, verifica-se que não existe um procedimento específico para a situação em foco.

Nesse sentido, o caso em tela se enquadraria na forma geral prevista na legislação:

Art. 92 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

Por outro lado, ainda que a ora Impugnante não tenha seguido a previsão da legislação, constata-se que a lógica fiscal foi respeitada, ou seja, ela lançou no livro Registro de Saídas o ICMS que seria o devido, considerando-se a redução da base de cálculo, sendo que o destinatário apropriou a parcela do ICMS que lhe caberia, também considerando-se a redução da base de cálculo.

Verifica-se, pois, que foi respeitada a regra da não-cumulatividade do imposto, não causando nenhum prejuízo à Fazenda Pública.

Nesse sentido, entende-se que devem ser excluídos do lançamento o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

No que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, constata-se que ela foi aplicada pelo fato do Contribuinte destacar um valor de imposto no documento fiscal e lançar outro valor no livro fiscal, que serve de base para informar ao Fisco a apuração do imposto.

Tal conduta é vedada pela legislação, com a apenação prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do art. 54, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(..)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Verifica-se, pois, que a conduta da Autuada amolda-se com perfeição à tipificação tributária da penalidade, revelando a correção de sua aplicação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, considerando-se os pressupostos do § 3º, do artigo 53, da Lei 6763/75, verifica-se ser passível a aplicação do permissivo legal pela Câmara para reduzir ou cancelar a multa isolada exigida.

É de bom alvitre salientar que o procedimento adotado pela ora Impugnante não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de procuração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e MR. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo, que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio de Carvalho Caporali e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator